produto das multas para o Fundo de Fomento Florestal.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976. Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

SECRETARIA DE ESTADO DA ESTRUTURAÇÃO AGRARIA

Decreto-Lei n.º 15/77 de 6 de Janeiro

Os conselhos regionais de reforma agrária, criados pelo Decreto-Lei n.º 351/75, de 5 de Julho, deveriam constituir organismos de descentralização e de participação das populações nos domínios da Reforma Agrária.

A sua composição e as suas funções foram, todavia, largamente ultrapassadas, de tal modo que nunca vieram os conselhos regionais de reforma agrária a conhecer uma existência efectiva.

Assim, tornou-se necessário criar novos órgãos que realmente satisfaçam tais necessidades de descentralização e de participação, de acordo com o artigo 104.º da Constituição, iniciativa que o Ministério da Agricultura e Pescas vai tomar, na sequência do que o Governo apresentará em breve à Assembleia da República uma proposta de lei.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único—1. É revogado o Decreto-Lei n.º 351/75, de 5 de Julho.

2. As referências aos conselhos regionais de reforma agrária feitas em quaisquer diplomas entendem-se feitas às brigadas técnicas das regiões agrícolas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1976. Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 8/77 de 6 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em

circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente, alusiva à energia (ciclo de recursos naturais), com as dimensões de 40 mm×30 mm, denteado 14×14 ¹/₄, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

1\$ — Energia hídrica	5 000 000
4\$— Energia fóssil	5 000 000
5\$ — Energia geotérmica	2 000 000
10\$ — Energia eólica	1 000 000
15\$ — Energia solar	500 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 27 de Dezembro de 1976. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 4/76 ESTATUTO DOS MEMBROS DO GOVERNO REGIONAL

Tornando-se necessária ao exercício das suas funções a definição do conjunto de direitos e deveres dos membros do Governo Regional, a Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição e do artigo 33.º, alínea i), do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, o se-

CAPÍTULO I

guinte:

Artigo 1.º

(Responsabilidade civil e criminal dos membros do Governo)

Os membros do Governo são civil e criminalmente responsáveis pelos actos que praticarem ou legalizarem.

Artigo 2.º

(Inviolabilidade)

- 1. O Presidente do Governo Regional não pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Regional.
- 2. Nenhum Secretário do Governo Regional pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização do Presidente do Governo Regional.
- 3. Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo Regional e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o Presidente do Governo Regional decidirá, tratando-se de algum Secretário Regional, ou a Assembleia Regional deliberará, tratando-se do Presidente do Governo Regional, se o membro do Governo em questão deverá ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.

CAPÍTULO II

Artigo 3.º

(Direitos e regalias)

1. Enquanto empossados nas suas funções, os membros do Governo Regional não podem ser jurados ou peritos.